



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001063/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

BOLSA EDUCACIONAL. DEPENDENTES EMPREGADOS. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. NÃO ALCANCE.

Em face da absoluta ausência de previsão na legislação que regulamenta a matéria, notadamente o artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei 8.212/91, a isenção contemplada neste dispositivo legal, relativamente ao plano educacional concedido aos empregados, não alcança os seus respectivos dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, devidas por esses segurados e não descontadas de suas remunerações, para as competências 09/2003 a 12/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 37/42) informa que o lançamento visa impedir a decadência tributária, nos seguintes termos:

“[...] A Entidade requereu, perante o Conselho Nacional de Assistência Social, o recadastramento e a renovação do CEBAS, por meio do processo nº 28984.016259/1994-28, sendo que este Órgão INDEFERIU, em decisão administrativa definitiva, o pedido de renovação do Certificado, com fundamento no Parecer CJ nº 1258/98 (cópia em anexo). Este Parecer se baseou no descumprimento, pela Entidade, do disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752/93, já que ela não comprovou a aplicação de pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em gratuidade. Sem obter a renovação do CEBAS, a Entidade deixou de cumprir o requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Atualmente, a controvérsia acerca do direito da Entidade à isenção da cota patronal das contribuições sociais encontra-se sub judice na Ação Ordinária nº 1999.38.00.033367-2, proposta por ela contra o Instituto Nacional do Seguros Social e originária da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – estando, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, este AI destina-se a impedir a decadência do direito de lançar o crédito previdenciário em caso de eventual decisão judicial desfavorável à Entidade, razão pela qual ficará sobrestado até a decisão judicial definitiva.

(...)

V- DO CRÉDITO

1- O crédito objeto do presente auto de infração diz respeito a contribuições devidas a Seguridade Social sobre:

- a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer dos meses a segurados empregados constante em folhas de pagamento e não declarados em GFIP, relacionados nos Relatórios de Levantamento - FP2*
- a remuneração extra folha de pagamento incidentes sobre a remuneração paga a título de bolsas de estudos de dependentes de empregados (BE) e Complemento de Remunerações (CR)*

2- O AI nº 3 7099283-0 refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, a cargo do segurado empregado, calculada de acordo com enquadramento nas faixas salariais.

(...)

5 O levantamento da diferença da contribuição de segurados (TCS) foi ensejado pelo aumento da remuneração total pelo acréscimo da remuneração extra folha de pagamento, com a inclusão das bases das rubricas de complementação salarial e bolsas de estudos. Tais diferenças foram calculadas de acordo com a faixa salarial da remuneração total deduzidos os valores descontados dos segurados nas folhas de pagamento. No Anexo VI, de forma clara e sintética a diferença por nome de segurado, competência, estabelecimento, valores de folha e extra folha e diferenças de segurados. [...]”

Diante da negativa de renovação do CEBAS, a empresa deixou de observar os preceitos contidos no artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/1991, o que afastou a sua condição de entidade isenta. Por sua vez, a recorrente propôs Ação Ordinária nº 1999.38.00.0333672, originária da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo obtido êxito em sua empreitada no sentido do reconhecimento da isenção da cota patronal, com decisões favoráveis em primeira e segunda instâncias, confirmadas pelo STJ, com decisão transitada em julgado, o que impediu a emissão de Ato Cancelatório, remanescendo tão somente a discussão no âmbito do STF em face de recurso extraordinário interposto pelo INSS.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 23/09/2008 (fls. 01 e 61), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 67/87), alegando, em síntese, que as bolsas de estudo concedidas aos empregados e dependentes da impugnante não são consideradas salário nos termos do art. 458, §2º, II da CLT.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG – por meio do Acórdão 09-24.225 da 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 93/94) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cumpra esclarecer que, no presente lançamento, só consta diferença da contribuição de segurados, **levantamento TCS**. A base de cálculo é constituída pelos valores oriundos das bolsas de estudos de dependentes de empregados (BE) e do Complemento de Remunerações (CR), conforme ANEXO VI (fls. 49/60).

Com relação ao Complemento de Remunerações (CR), os valores devem ser mantidos, pois trata-se de complemento de remuneração sujeito à incidência de contribuição previdenciária, a teor do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/1991, e, além disso, a Recorrente não se insurgiu sobre esta verba.

Com relação às bolsas de estudo (BE) concedidas aos dependentes (filhos e outros) dos segurados empregados da Recorrente, constata-se que os requisitos para a aplicação da regra de isenção estavam previstos no art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998, assim a questão de mérito reside no fato do benefício fornecido, bolsas de estudo, integrar ou não a remuneração dos segurados.

O Fisco, para justificar o lançamento, afirma que a verba paga aos segurados empregados deverá ser tributada, nos seguintes termos:

“[...] V- DO CRÉDITO

1 - O crédito objeto do presente auto de infração diz respeito a contribuições devidas a Seguridade Social sobre:

- a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer dos meses a segurados empregados constante em folhas de pagamento e não declarados em GFIP, relacionados nos Relatórios de Levantamento - FP2;

- a remuneração extra folha de pagamento incidentes sobre a remuneração paga a título de bolsas de estudos de dependentes de empregados (BE) e Complemento de Remunerações (CR).

2- O AI nº 3 7099283-0 refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, a cargo do segurado empregado, calculada de acordo com enquadramento nas faixas salariais.

(...)

5 O levantamento da diferença da contribuição de segurados (TCS) foi ensejado pelo aumento da remuneração total pelo acréscimo da remuneração extra folha de pagamento, com a inclusão das bases das rubricas de complementação salarial e bolsas de estudos. Tais diferenças foram calculadas de acordo com a faixa salarial da remuneração total deduzidos os valores descontados dos segurados nas folhas de pagamento. No Anexo

VI, de forma clara e sintética a diferença por nome de segurado, competência, estabelecimento, valores de folha e extra folha e diferenças de segurados. [...]"

De acordo com o previsto no art. 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades nestas palavras:

Lei 8.212/1991:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

A matéria de ordem tributária é de interesse público, por isso é a lei que determina as hipóteses em que valores pagos aos empregados não integram o salário de contribuição, ficando isentos da incidência de contribuições sociais.

A retribuição em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais, mas existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Lei 8.212/1991:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

A interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal à isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário e, desse modo, interpreta-se

literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Portanto, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia. Caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela referente à concessão de ensino a dependentes dos segurados empregados e contribuintes individuais, teria feito remissão expressa na legislação previdenciária, o que não ocorreu.

No caso em tela, o oferecimento de ensino aos filhos de funcionários é sem dúvida uma vantagem para estes, sem a qual para alcançá-la teriam que arcar com o respectivo ônus. É indubitável que a concessão do benefício amplia o patrimônio do trabalhador, já que o mesmo não despende dos valores para custear o ensino de seus dependentes.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a verba paga a título de bolsa de estudo possui natureza remuneratória. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.

Diante disso, ao conceder bolsas de estudo a dependentes de segurados empregados e ao dependente de contribuinte individual, os seus valores sujeitam-se à incidência contributiva previdenciária, pois estão ao abrigo da excludente do salário de contribuição exposta na letra “t” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, bem como deveria ter sido informada nas GFIP’s para as competências do lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.